



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002670-83.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante VALDECI TEREZA SALES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso do corréu Banco Bradesco S/A e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2382

Apel. n.º: 1002670-83.2024.8.26.0541

Foro: Santa Fé do Sul

Aptes.: Banco Bradesco S/A e Valdeci Tereza Sales Silva

Apdos.: Valdeci Tereza Sales Silva, Banco Bradesco S/A e Egle Sociedade de Crédito Direto S/A

CONTRATO – Serviços bancários – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais” - Descontos indevidos em conta corrente vinculada ao recebimento do benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência – Recursos da autora e de um dos corréus - Pleito de afastamento da condenação pelo dano material – Descabimento - Carência de interesse recursal quanto ao ponto, em face da não condenação do corréu-apelante na primeira instância – Pedido de afastamento dos danos morais – Possibilidade – Não tendo sido comprovada a ofensa aos direitos de personalidade da autora-apelante, não se verifica o direito à indenização – Pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais – Acolhimento - Verba majorada para R\$ 1.000,00 - Quantia que bem remunera o trabalho desempenhado pelos patronos da autora-apelante - Recurso do corréu conhecido em parte e, na parte conhecida, provido - Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 166/175, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica discutida na demanda; b) condenar a corré Egle Sociedade de Crédito Direto S/A a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta corrente, acrescidos de juros de mora e correção monetária contados a partir da data do evento danoso; c) condenar ambos os corréus ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido; e d) condenar ambos os corréus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da

condenação.

Aduz o corréu-apelante Banco Bradesco S/A, em matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta, em linhas gerais, que a condenação imposta pelo MM. juiz *a quo* – referente à restituição em dobro do indébito e ao dano moral – não encontra respaldo jurídico na realidade fática apresentada no caso concreto, uma vez que não deu causa ao alegado prejuízo da parte contrária, devendo ser, portanto, afastada. Argumenta que não estão presentes os requisitos legais para a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, destacando a ausência de má-fé da instituição financeira que pudesse justificar a restituição em dobro dos valores descontados da conta corrente da demandante. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução relativa ao dano material seja realizada na forma simples e que a indenização fixada pelos danos morais seja reduzida, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 180/187).

Alega, por sua vez, a autora-apelante, em síntese, que o valor arbitrado na instância de origem a título de indenização por danos morais mostra-se insuficiente para cumprir de maneira adequada as funções compensatória, pedagógica e punitiva inerentes à indenização. Alega, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em quantia irrisória, motivo pelo qual busca a reforma parcial do julgado, a fim de que seja majorada a indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios sejam arbitrados em quantia não inferior a R\$ 1.000,00 (fls. 203/209).

ao passo que o do corréu-apelante encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Contrarrazões apresentadas somente pela corré-apelada Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A e pela autora-apelante (fls. 213/224 e 237/248, respectivamente).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada no recurso de apelação interposto pelo corréu Banco Bradesco S/A.

Isso porque a questão relacionada à legitimidade passiva deve ser analisada sob o prisma da teoria da asserção, segundo a qual a aferição da pertinência subjetiva das partes é realizada com base nas alegações iniciais, independentemente de sua comprovação.

Na hipótese, extrai-se da petição inicial que a autora-apelante atribui à instituição financeira-apelante falha na prestação dos respectivos serviços,

especialmente por ter, em tese, permitido a realização de descontos em sua conta corrente – onde recebe o seu benefício previdenciário – a título de mensalidade de seguro que afirma não ter contratado. Assim, evidencia-se a legitimidade “ad causam” da instituição financeira para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que sua conduta apresenta nexos diretos com os prejuízos alegadamente suportados pela demandante, conforme deduzido na inicial.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, assentada a imutabilidade da r. sentença vergastada quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e à determinação de devolução, pela corré-apelada Egle Sociedade de Crédito Direto S/A, dos valores descontados indevidamente da conta corrente em que a autora-apelante recebe o seu benefício previdenciário, passa-se à análise das questões debatidas nos apelos.

Com efeito, não se pode olvidar que os descontos mensais referentes à cobrança de seguro não contratado, realizados diretamente na conta corrente em que a autora-apelante recebe seu benefício previdenciário, configuram conduta ilícita. Tal prática atrai a responsabilidade objetiva dos réus — independentemente de culpa — pelos danos infligidos à consumidora, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa

do Consumidor. Todavia, embora tal falha na prestação de serviços tenha causado desconforto à demandante, não se verificam maiores consequências além do prejuízo de ordem material, o qual será objeto do devido ressarcimento.

Os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, previstos exemplificativamente nos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g., integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem e nome). Embora tais bens não possuam, por si só, conteúdo patrimonial, é incorreto associar o dano moral a qualquer desconforto ou prejuízo economicamente incalculável. Tampouco se deve utilizar o instituto como forma de punir ou impor melhoria na qualidade do serviço prestado pelo suposto ofensor, quando não demonstrada lesão concreta aos direitos da personalidade.

Deveras, é certo que todo evento danoso importa, para quem o sofre, algum nível de desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo, nem todo dissabor enseja reparação. Apenas aqueles extremamente significativos e que causem real abalo psicológico ou social devem ser objeto de preocupação do Direito.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser

inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

Logo, ainda que indevida a cobrança e a subsequente subtração de valores da conta corrente em que a autora-apelante recebe seu benefício previdenciário, não se produziu nos autos mínima prova de que referido episódio tenha causado à autora-apelante sofrimento, abalo psicológico ou exposição vexatória capaz de ensejar reparação de ordem moral.

Dessa forma, ausente qualquer elemento probatório apto a demonstrar violação concreta aos direitos da personalidade da autora-apelante, não se verifica o direito à pretendida indenização.

No tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais** fixados aos advogados da autora-apelante, de fato, o valor deve refletir não apenas a complexidade da causa, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, o montante fixado no primeiro grau de jurisdição parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pelos ilustres causídicos durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade do caso concreto, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá *“porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem.”*

Nessa esteira, bem ponderou o eminente Desembargador Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público, desta Corte Paulista:

“Nesse aspecto, não se pode perder de vista que, na etimologia da palavra honorários, revela-se a essência dessa forma de remuneração, que, correspondente ao exercício das artes liberais, é essencialmente imaterial: ainda que por meio financeiro, está-se a honrar a aplicação

do saber jurídico na solução de caso prático. E a expressão da dignidade assim exercida nunca será o reflexo aritmeticamente estimável do trabalho considerado em si, ao contrário do que se passa na definição de honorários convencionais: trata-se antes de medida de reconhecimento do serviço prestado, em nome da parte, à efetivação da Justiça.

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microsistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual Civil disse menos do que pretendia, no § 8º, do art. 85, ao se referir apenas a parte dos casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (*lex dixit minus quam voluit*). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos dos §§ 2º, 3º e 8º, do art. 85, do mesmo diploma legal, como integrados evitando-se estabelecer verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.

Portanto, após a devida análise do caso concreto, entende-se que a majoração dos honorários advocatícios dos advogados da autora-apelante para

R\$ 1.000,00 (mil reais), se apresenta como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na remuneração do trabalho, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Por fim, cumpre destacar que o corrêu-apelante Banco Bradesco S/A **não** foi condenado na instância de origem ao pagamento de indenização por danos materiais. Diante desse contexto, não há interesse recursal quanto à aludida matéria, razão pela qual **não se conhece** dos pleitos respectivos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª

Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso interposto pelo corréu-apelante Banco Bradesco S/A e, na parte conhecida, **dá-se provimento** ao apelo, para o fim de agastar a condenação à indenização por dano moral; e **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora-apelante, para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais tal como lançada pelo MM. Juiz *a quo*, em observância ao artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator